

ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 03 de 12
PRESIDENTE

Mensagem nº 013

João Pessoa, 14 de março de 2012.

PROJETO DE LEI 799/12

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa Egrégia Assembleia Legislativa, venho encaminhar o anexo Projeto de Lei, que solicita autorização para abrir no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, Crédito Especial no montante de **R\$ 93.120.711,00** (noventa e três milhões cento e vinte mil e setecentos e onze reais), em favor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT.

Esta solicitação objetiva atender ao Convênio MMA/SRHU/2011, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado, para aplicação da Metodologia do Programa Água Doce, na Recuperação, Implantação e Gestão de Sistemas de Dessalinização, garantindo água potável para o consumo humano em comunidades do nosso Estado, no contexto do Programa Água para Todos e no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, bem como, aos Termos de Compromissos nºs TC/PAC-0303/2011 e TC/PAC-0353/2011, do Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para execução de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Municípios situados na Bacia Receptora do PISF.

Ressaltamos que, para cobertura do referido Crédito Especial, será utilizado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, e o Excesso de Arrecadação de Receita de Transferência do Convênio e dos Termos de Compromissos acima mencionados, de acordo com o permissivo constante do artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

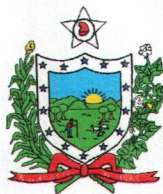
A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUIZ BARBOSA MARCELO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa - PB



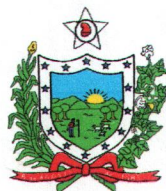


ESTADO DA PARAÍBA



Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados os votos do meu apreço e distinta consideração.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 799/12 João Pessoa, de de 2012

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 – Lei nº 9.657, de 06 de janeiro de 2012 – e no Orçamento do Estado – Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012 –, Crédito Especial no valor de até R\$ 93.120.711,00 (noventa e três milhões cento e vinte mil e setecentos e onze reais), para atender à programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Crédito Especial ocorrerá por conta do Superávit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.564.391,00 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais), e pelo Excesso de Arrecadação de Transferência do Convênio MMA/SRHU nº 07811/2011, Registro CGE nº 11-70039-4, que entre si celebram a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, e o Estado da Paraíba, tendo como Interviente Executora a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMCT/PB e dos Termos de Compromissos nºs TC/PAC-0303/2011 e TC/PAC-0353/2011, do Ministério da Saúde, representado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, no valor de R\$ 91.556.320,00 (noventa e um milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM único TURNO
EM 16 / 05 / 2012

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

28.000 – SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

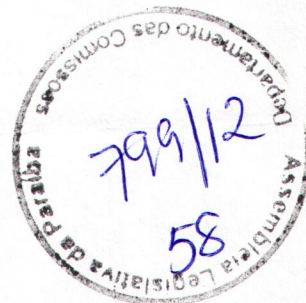
28.101 – SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5155-1853 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS SITUADOS NA BACIA RECEPTORA DO PISF	4490.51	00	200.000,00
	4490.51	58	80.000.000,00
17.512.5155-1854 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM MUNICÍPIOS SITUADOS NA BACIA RECEPTORA DO PISF	4490.51	00	100.000,00
	4490.51	58	5.500.000,00
18.541.5180-1855- IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO	3390.14	58	114.814,00
	3390.30	58	71.583,00
	3390.33	58	80.000,00
	3390.35	00	93.491,00
	3390.35	58	315.923,00
	3390.39	00	1.100.219,00
	4490.51	00	70.681,00
	4490.51	58	3.914.000,00
	4490.52	58	1.560.000,00
TOTAL			93.120.711,00

RE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 799/2012.

Parecer nº 825/2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: Do Governador do Estado

RELATOR: Deputado Adriano Galdino

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 799/2012**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências."

Em Mensagem nº 013, datada de 14 de março de 2012 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador Estado, solicita autorização para a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 93.120.711,00 (noventa e três milhões, cento e vinte mil e setecentos e onze reais) em favor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura de autoria do Governador do Estado obedece e mantém simetria com os dispositivos constitucionais, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

"Art. 167. São vedados:

.....
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
XI - realizar operações de crédito, autorizado pela Assembléia Legislativa;"

"Art. 170. São vedados:

.....
III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, salvo edição de medidas provisórias.



O inciso V do art. 167, da Constituição da República, fala que os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei, recepcionando o comando do art. 42 da Lei nº 4.320-64. Ocorre que, quando a CR não qualifica a lei que exige, temos de entender que essa é uma lei ordinária.

E o mais importante, toda matéria de lei ordinária pode ser tratada por Medida Provisória. A não ser que haja vedação expressa, o que no caso dos créditos adicionais e especiais há.

Tais dispositivos, portanto, só fazem reforçar o caráter, de que à inauguração do processo legislativo, se delimita dentre as normas constitucionais de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz dos mandamentos constitucionais.

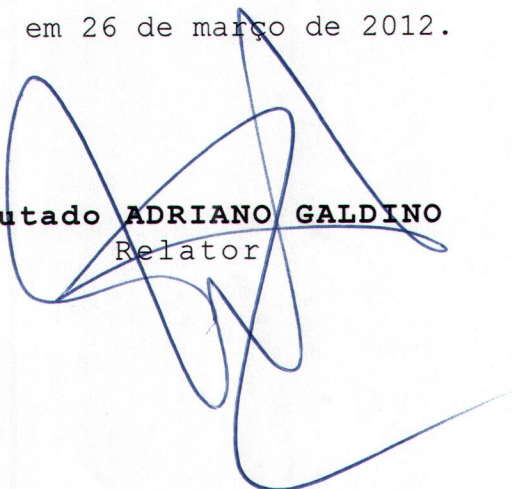
Da Conclusão

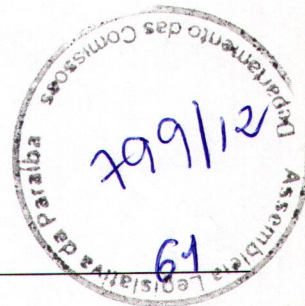
Pelo todo exposto, voto pela da **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, e LEGALIDADE** por considerar que o Projeto de Lei nº 799/2012, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2012.

Deputado ADRIANO GALDINO
Relator





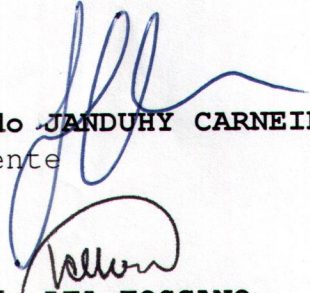
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei N° 799/2012, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

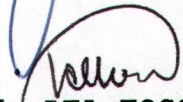
É o parecer.

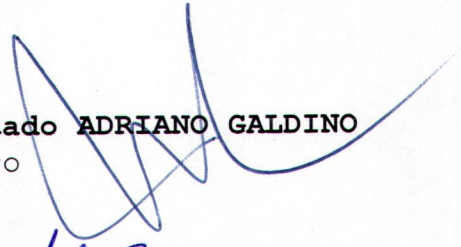
Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/04/12

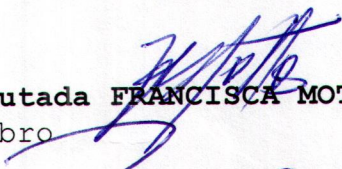
Sala das Comissões, em 26 de março de 2012.

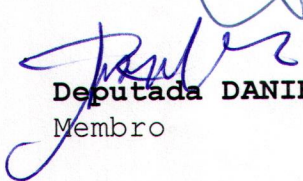

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

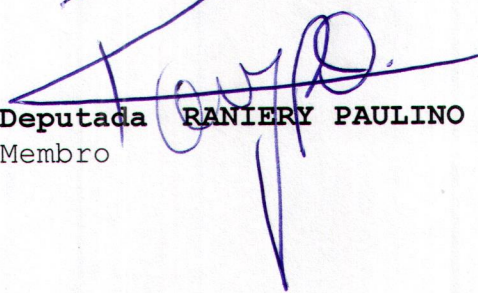
Deputado ANTÔNIO MINERAL
Membro


Deputada LEA TOSCANO
Membro


Deputado ADRIANO GALDINO
Membro


Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro


Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro


Deputada RANIERY PAULINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº:

799/2012 –(MENSAGEM Nº 013 DE 2012) DO GOVERNADOR DO ESTADO –
Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento
vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências.
Recebido na Comissão: 11/04/2012

Designo como relator
Deputado Atunich de Abreu
Em 11/04/2012
[Signature]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 799/2012.

Parecer nº 50/2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu

Substituído na Reunião: Dep. Frei Anastácio

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se manifestar sobre o Projeto de Lei Nº 799, de iniciativa do Governador do Estado que: "Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências."

A solicitação de autorização para a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 93.120.711,00 (noventa e três milhões, cento e vinte mil e setecentos e onze reais) em favor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional.

Esclareço ainda, que a solicitação do pedido formulado no Ofício 03/CCJR, que cita o Ofício nº 33/2012.GAB.DEP.RP de autoria do Deputado Raniery Paulino encaminhado por meio do Ofício nº 148/SL, da Secretaria Legislativa, obteve resposta oriunda da Consultoria Jurídica do Governador, através do ofício nº GS 0113, da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEMARHCT, com os respectivos dados solicitados, consta apenso aos autos.

A proposição em trâmite chega para exame e parecer nesta Comissão.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

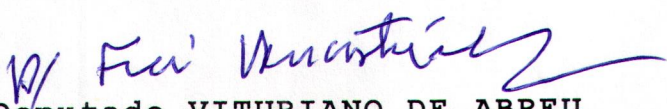
A propositura solicita a este Poder Legislativo, autorização para a abertura de Crédito especial no montante de R\$ 93.120.711,00 (noventa e três milhões, cento e vinte mil e setecentos e onze reais), para atender ao Convênio MMA/SRHU/2011, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Governador do Estado, e para aplicação da Metodologia do Programa Água Doce, na Recuperação, Implantação e Gestão de Sistema de Dessalinização, garantido água potável para o consumo humano em comunidades do nosso Estado.

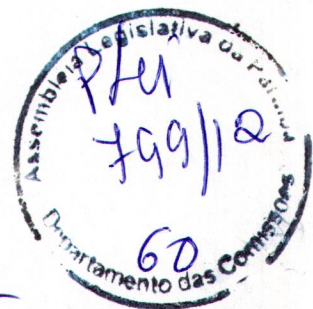
No mérito, é de se reconhecer, que no contexto do Programa Água para Todos e no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, bem como, aos Termos de Compromissos n°s: TC/PAC-0303/2011 e TP/PAC-0353/2011, do Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, serão contemplados com ações do Governador do Estado insertos neste projeto vários municípios que menciona, conforme relação contida no Ofício GS n° 0113, de 2 de abril de 2011, apenso aos autos deste processo legislativo, oriundo da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexistente inadequação que venha se contrapor a eficácia da matéria, portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 799/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2012.


Deputado VITURIANO DE ABREU
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 799/2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

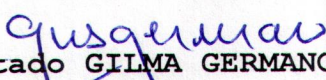
É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2012.




Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente


Deputado **FREI ANASTÁCIO**
Vice-Presidente


Deputado **GILMA GERMANO**
Membro

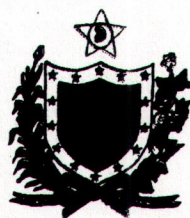

Deputado **HERVÁSIO BEZERRA**
membro

Deputado **GENIVAL MATIAS**
Membro

Deputado **ANDRÉ GADELHA**
Membro

Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/04/12



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.657, DE 06 DE JANEIRO
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 2012

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 08/01/2012

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Institui o Plano Plurianual do
Estado da Paraíba para o período
2012-2015.

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba – PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no Art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se planejamento governamental o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 2º O PPA 2012-2015 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as Orientações Estratégicas de Governo – OEG.

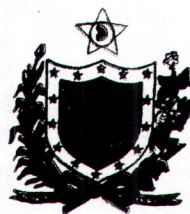
Art. 3º O PPA 2012-2015 tem como princípios norteadores:

I – inclusão social e produtiva, atenuando as desigualdades sociais e intra e inter-regionais;

II – fomento à utilização dos recursos rentáveis e ao fortalecimento da logística estadual;

III – proteção ao meio ambiente como elemento de solidariedade intragerações;

PL



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 08/01/2012

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.657, DE 06 DE JANEIRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano Plurianual do
Estado da Paraíba para o período
2012-2015.

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba – PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no Art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se planejamento governamental o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 2º O PPA 2012-2015 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as Orientações Estratégicas de Governo – OEG.

Art. 3º O PPA 2012-2015 tem como princípios norteadores:

I – inclusão social e produtiva, atenuando as desigualdades sociais e intra e inter-regionais;

II – fomento à utilização dos recursos rentáveis e ao fortalecimento da logística estadual;

III – proteção ao meio ambiente como elemento de solidariedade intragerações;

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Territoriais;

V – valorização da identidade cultural e o respeito à diversidade humana;

VI – democracia participativa e controle social;

VII – excelência na governança pública para garantir o provimento de bens e serviços de natureza essencial.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 4º O PPA 2012-2015 organiza a atuação governamental por meio de Programas e define as políticas públicas a serem executadas em Dimensões, Áreas Temáticas e Temáticas Setoriais.

Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se:

I – Programa Temático Setorial: aquele que expressa a agenda de governo, organizada em função das especificidades das políticas públicas trabalhadas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2012-2015 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º O Programa Temático Setorial é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido. Aborda interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite

PM



ESTADO DA PARAÍBA



identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos objetivos relacionados ao Programa Temático Setorial no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas em cada ano do quadriênio: 2012, 2013, 2014 e 2015.

§ 4º O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação do conjunto de Iniciativas do Programa Temático Setorial.

§ 5º A iniciativa é um atributo do Programa Temático Setorial que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento. Declara as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras: ações institucionais e normativas.

§ 6º A apresentação do atributo indicador é facultativo nos Programas Temáticos Setoriais dos outros Poderes.

Art. 7º Compõem o PPA 2012-2015 os seguintes anexos:

I – Anexo I: Recursos Previstos para os Programas por Dimensão, Área Temática e Área Temática Setorial

II – Anexo II: Recursos Totais do PPA 2012-2015 Previstos por Função

III – Anexo III: Programas Temáticos Setoriais

III.1. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Desenvolvimento Humano;

III.2. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Integração Física e Proteção Ambiental;

III.3. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis;

III.4. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Educação, Ciência e Tecnologia;

pl



ESTADO DA PARAÍBA



III.5. Programas Temáticos Setoriais – Dimensão Democratização do Estado e Governança;

IV – Anexo IV: Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPÍTULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 8º Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma única ação orçamentária.

Art. 9º O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 10. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2012-2015, serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

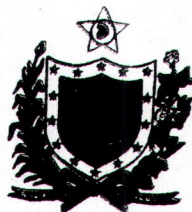
Da Gestão do Plano

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 11. A gestão do PPA 2012-2015 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, buscando o aperfeiçoamento:

PR



ESTADO DA PARAÍBA



- I – dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2012-2015.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2012-2015.

Seção II Do Monitoramento e Avaliação

Art. 12. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do Governo.

Art. 13. A avaliação do PPA 2012-2015 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 14. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo ente nacional e os entes Subnacionais – Estados e municípios.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2012-2015, mediante a participação de lideranças nas etapas do Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Estado, assim como de representações de setores e segmentos específicos em outras instâncias de governança.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais



Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 166 da Constituição Estadual, o investimento plurianual, para o período 2012-2015, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o *caput*, para o ano de sua vigência.

Art. 17. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão que trata o *caput*, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático Setorial deverão conter os seus atributos e das ações orçamentárias que o integrem.

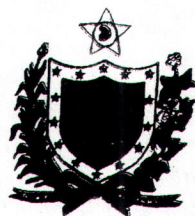
§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – alterar o Valor Global do Programa; e,
- II – incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I – Indicador;
- II – Órgão Responsável; e



ESTADO DA PARAÍBA

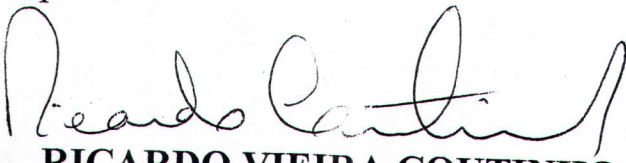


III – Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por lei de alteração do PPA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de janeiro de 2012; 124º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Obs: O anexo desta Lei será publicada
em SUPLEMENTO desta edição.



ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por apresentar dispositivos eivados de inconstitucionalidades, o Projeto de Lei de nº 546/2011, de autoria deste Poder Executivo, com as Emendas apresentadas e aprovadas pela Casa de Eptácio Pessoa, que Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2012-2015, recaindo o veto nas emendas adiante discriminadas:

Emendas de Remanejamento: 002, 004 e 005

Emendas de Metas: 001, 003, 006 e 012

Manifesto-me quanto aos dispositivos a seguir:

Razões de veto

O Plano Plurianual, no Brasil, previsto no Art. 165 da Constituição Federal, estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Governo Estadual ao longo de um período de quatro anos.

Com a adoção deste plano, torna-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento, de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição Federal de 1988 estabelece, assim, a exigência da elaboração de um Plano Plurianual Regionalizado para a definição de “diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Portanto, todos os Programas, Ações e Metas que formam o Plano Plurianual devem, obrigatoriamente, estar, de forma técnica, harmonizados com o restante do PPA.

Quanto às Emendas de Remanejamento: 002, 004 e 005 e Emendas de Metas: 001, 003, 006 e 012, o veto se impõe, por inconsistência técnica apresentada.

A Emenda nº 002 propõe fomentar o desenvolvimento de novas fontes de minerais descobertas no Estado, contribuindo na produção de pesquisas, estudos, diagnósticos e projetos, bem como viabilizar investimentos na infraestrutura possibilitando a sua futura exploração econômica; na Emenda nº 004, o autor registra uma “Iniciativa”, destinada a dotar a Paraíba – especialmente a Capital do Estado – de condições para acolher o turista portador de necessidades especiais; já a Emenda nº 005 propõe como uma “Iniciativa” a promoção da pesquisa, do estudo, do diagnóstico e de projetos, como forma de incentivar a exploração de petróleo em cidades do Alto Sertão da Paraíba.

As proposituras apresentam inconsistência técnica, pois, as emendas se prestam ao remanejamento, quando deveriam prescindir de uma “iniciativa” anterior – o que não ocorria –, bem como indicar a categoria da despesa a ser investida, se de capital ou corrente.

Incide a negativa de sanção igualmente nas Emendas de Metas nºs 001, 003, 006 e 012.



ESTADO DA PARAÍBA



Destaca-se que a Emenda nº 001 propõe como uma “Iniciativa”: apoiar o desenvolvimento de novas jazidas de minérios de ferro em todo o Estado; na Emenda nº 003, o autor registra como “Iniciativa” o fomento ao desenvolvimento da agropecuária nas Várzeas de Sousa; já a emenda nº 006 propõe como uma “Iniciativa” o incentivo da exploração de petróleo em cidades do Alto Sertão da Paraíba.

Como já verificado nas Emendas de Remanejamento, as proposituras apresentam inconsistência técnica, pois, embora indiquem o programa, não especificam a ação do Projeto de Lei do PPA 2012-2015 em que deverá ser feita a alteração de meta que propõe. Ademais, as Emendas indicam como metas que pretende atingir nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 o quantitativo zero.

Ora, se a iniciativa tem como prognóstico de execução a nulidade (zero), a sua acolhida contraria o interesse público.

Já a Emenda nº 012 propõe a Construção da PB-368, ligando a PB-426 até o Município de Aguiar.

O veto a esta emenda se impõe, porquanto apresenta inconsistência Técnica. Embora a emenda registre como “Meta Específica a construção da Rodovia PB-368, ligando a PB-426 até o município de Aguiar”, na verdade, a Rodovia PB 368, com extensão de 17 km, liga a PB-382 ao Município de Igaraci e a Rodovia PB-364, tendo seu traçado perpendicular a esta última rodovia mencionada. O município de Aguiar está localizado no traçado da Rodovia PB-366 e, através da Rodovia PB-364 (trecho de 26 km), liga-se à Rodovia PB-361. Distanto cerca de 5 km a partir deste ponto é que está estabelecido o traçado da Rodovia BR 342-426, projetado de forma oblíqua ao desenho da Rodovia PB-364.

Além desses equívocos, a Emenda também não indica nenhum quantitativo para aditamento na meta no Programa/ Ação específica do PPA 2012-2015, quando de fato deveria propor majoração



ESTADO DA PARAÍBA



em mais 43 km na meta do Programa 5027, Ação 1565, do Projeto de Lei do Plano Plurianual, que está fixada em, respectivamente, 125 km para cada um dos anos de vigência do PPA (2012, 2013, 2014 e 2015).

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação acompanhada de dispositivos com inconsistências técnicas, como no caso em espécie, que conduzam à inexecução.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à Casa de Eptácio Pessoa, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 08/01/2012

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.658, DE 06 DE JANEIRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa
do Estado para o Exercício
Financeiro de 2012 e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$ 8.088.184.783,00 (oito bilhões, oitenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do Art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

pl

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 08/01/2012

157a Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.658

, DE 06

DE JANEIRO

DE 2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa
do Estado para o Exercício
Financeiro de 2012 e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$ 8.088.184.783,00 (oito bilhões, oitenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do Art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.431, de 15 de julho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

pl



ESTADO DA PARAÍBA



III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 7.644.966.794,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 7.644.966.794,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e quatro reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal, R\$ 5.360.189.180,00;

II – no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 2.284.777.614,00



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 443.217.989,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões duzentos e dezessete mil e novecentos e oitenta e nove reais).

CAPÍTULO IV Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no Art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2011;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º VETADO

Art. 8º Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 estão demonstrados nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de janeiro de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Obs: O anexo desta Lei será publicado
em SUPLEMENTO desta edição.



ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por apresentar vícios de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 547/2011, de autoria deste Poder Executivo, com as emendas apresentadas e aprovadas pela Casa de Epitácio Pessoa, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2012 e dá outras providências, recaindo o veto no artigo abaixo especificado e emendas adiante discriminadas:

“Art. 7º O Poder Executivo poderá, depois de apreciação da Assembleia Legislativa e mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.”.

Emendas de Remanejamento: 06, 189, 201, 397 e 398.

Emendas de Metas: 010; 015; 016; 019 e 331; 021; 027; 038; 039; 040; 042; 043; 064; 067; 138; 139; 140; 217; 231; 258; 285; 304; 305; 306; 307; 309; 311 e 312; 068 e 074; 073; 088; 089 e 148; 091; 092 e 207; 096; 153; 163; 173; 200; 203; 225; 261; 289 e 299; 313; 324; 325; 346; 360; 366; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378 e 379; 367; 385; 388; 402; 406; 407; 408; 428; 431 e 436.



ESTADO DA PARAÍBA



Manifesto-me quanto aos dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei abriga as disposições sobre o orçamento relativo ao exercício de 2012, tendo recebido, no Parlamento Estadual, e passando a constar, em seu texto, dispositivos incompatíveis com o disposto no Art. 63, § 1º, II, b, da Constituição Estadual e no Art. 165, § 8º, da Carta Magna Federal, inserindo, assim, inconstitucionalidade insanável, o que acarreta o veto parcial adiante demonstrada.

Vejamos:

Constituição Federal

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”.

Constituição Estadual

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assessoria Legislativa, ao Governador do



ESTADO DA PARAÍBA



Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”.

Vê-se que determina a Carta Magna Estadual que compete ao Governador do Estado a organização e o funcionamento da administração estadual, aí incluindo-se a execução orçamentária.

Colide, portanto, o Art. 7º, com sua nova redação, com dispositivos da Constituição Estadual, pois interfere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

A execução orçamentária é uma função administrativa, outorgada originalmente ao Executivo, para ser exercida com autonomia e independência, não podendo ser impositiva para o mesmo, sob pena de atingir a separação dos Poderes.

O orçamento é uma peça autorizativa e não obrigatória. A doutrina e a jurisprudência admitem que é lei formal, não tornando obrigatória sua execução *in totum*.

A esse respeito, a doutrina do Professor Valdecir Pascoal, in “Direito Financeiro e Controle Externo”, Campus, 2006, p. 17:

“A posição que nos parece mais adequada ao atual ordenamento jurídico brasileiro, em que a arrecadação das receitas e a realização das



ESTADO DA PARAÍBA



despesas, no mais das vezes, decorrem de atos-regra (leis, contratos, convênios etc.) – sendo o orçamento um pré-requisito para a realização da despesa – é a de Ricardo Lobo Torres. Para ele, ‘a teoria de que o orçamento é lei formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras, é, a nosso ver, a que melhor se adapta ao direito constitucional brasileiro’. Sendo assim, pode-se afirmar que, no Brasil, o orçamento é apenas **AUTORIZATIVO**. Os gestores só podem realizar as despesas que estejam previstas no orçamento, mas a efetivação das despesas não é obrigatória só pelo fato de estarem projetada no orçamento.”

Nesse sentido, tem sido o entendimento do STF. Nos Recursos Extraordinários nºs 34.581-DF e 75.908-PR, assim se manifestou a Suprema Corte: “O simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio; (...) a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial.”.

Observa-se também que o texto da lei orçamentária apenas pode conter previsão de receita e fixação da despesa, não podendo interferir em outras matérias, consoante o princípio da exclusividade.

Ademais, a redação do Art. 7º, resultante do acolhimento de emenda aditiva pelo Plenário dessa augusta Casa, torna o referido dispositivo discrepante da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, que, no parágrafo único do Art. 20, assim dispõe sobre a matéria:



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

Em face do até aqui exposto, incide o VETO ao Art. 7º do Autógrafo resultante da apreciação do PL 547/2011.

Incide, ainda, a negativa de sanção sobre as Emendas nºs 06, 189, 201, 397 e 398, de remanejamento de dotações orçamentárias acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

A Emenda nº 06 propõe remanejar recursos para reforçar a despesa de pessoal e encargos sociais da Defensoria Pública.

O aumento da Defensoria Pública altera o gasto com a despesa de Pessoal e impacta de forma desfavorável no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, contrariando, ainda, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse sentido, o STF já analisou matéria análoga, posicionando-se pela inconstitucionalidade da emenda. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 11/03/1999

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 30-04-1999 PP-00001

Ementa: SERVIDORES PÚBLICOS -
REMUNERAÇÃO - DISCIPLINA -
INICIATIVA - EMENDA A PROJETO -
AUMENTO DE DESPESA. A circunstância de
caber privativamente ao chefe do Poder
Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre a
criação de cargos, funções e empregos públicos
na administração direta e autárquica, ou aumento
de sua remuneração (alínea "a" do inciso II do §
1º do artigo 61 da Constituição Federal) atrai a
vedação do inciso I do artigo 63 também do
Diploma Maior, no que obstaculiza a majoração
de despesa em projetos da iniciativa exclusiva
referida, excetuada a problemática relativa ao
orçamento. Relevância do pedido e risco de
manter-se com plena eficácia preceito
acrescentado no âmbito da Assembleia, objeto de
veto, seguindo-se derrubada e promulgação, no
que veio a implicar o aumento de despesa.
Conflito, ao primeiro exame, da Lei
Complementar nº 210, de 23 de novembro de
1998, do Estado de Rondônia, com a Carta da
República.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime,
deferiu o pedido de medida cautelar, para



ESTADO DA PARAÍBA



suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia da expressão "Farmacêutica", contida no caput do art. 20, e também dos §§ 1º, 2º e respectivo inciso II, e 3º da Lei Complementar nº 210, de 23/11/1998, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 11.3.99.

A Emenda nº 189 destina-se a remanejar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, com a finalidade de construir um Distrito Industrial em Esperança. O veto deve-se ao fato de que os recursos indicados para fazer face ao remanejamento são superiores ao valor previsto no Projeto de Lei em questão, tornando-se impossível, então, tal remanejamento.

A Emenda nº 201 destina-se a transferir recursos da Secretaria de Estado da Infraestrutura para a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, com a finalidade de elaborar estudos em Projetos Hídricos. O veto deve-se ao fato de que os recursos indicados para a transferência são superiores ao valor previsto no Projeto de Lei em questão.

Já as Emendas nºs 397 e 398 propõem incluir, no orçamento da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, ação específica para construção e instalação de um Campus Universitário da UEPB nos municípios de Uiraúna e Cajazeiras.

O veto a estas Emendas é devido por contrariar o § 3º, inciso I do art. 169 e § 1º, do art. 170 da Constituição Estadual, por não constarem do Plano Plurianual 2012-2015.

Quanto às Emendas de Meta nºs 010; 015; 016; 019 e 331; 021; 027; 038; 039; 040; 042; 043; 064; 067; 138; 139; 140; 217;



ESTADO DA PARAÍBA



231; 258; 285; 304; 305; 306; 307; 309; 311 e 312; 068 e 074; 073; 088; 089 e 148; 091; 092 e 207; 096; 153; 163; 173; 200; 203; 225; 261; 289 e 299; 313; 324; 325; 346; 360; 366; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378 e 379; 367; 385; 388; 402; 406; 407; 408; 428; 431 e 436, o veto se impõe, por inconsistência técnica apresentada, uma vez que o produto demandado nas Emendas difere do produto da Ação constante do PL LOA 2012.

Nesse sentido, acolhem-se os argumentos da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de suas Diretorias, em Parecer anexo.

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação que colida com os princípios constitucionais e leis federais, como no caso em espécie.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à Casa de Epitácio Pessoa, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES DE VETO PROPOSTAS ÀS EMENDAS DA LOA 2012

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente relatório da análise técnica formalizada pela equipe da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual – DIPROR, desta Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, referente às Razões de Veto às Emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa, relacionadas ao PL nº 547/2011, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências”.

2. PROJETO DE LEI Nº 547/2011, “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

2.1. EMENDAS DE TEXTO

2.1.1. Emenda nº 48

A **Emenda nº 48** acrescenta ao art. 7º do projeto a seguinte expressão: O Poder Executivo poderá, “**depois da apreciação da Assembleia Legislativa e**” mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

A modificação proposta ao texto do art. 7º torna o dispositivo estranho ao contexto da Lei orçamentária, pois da forma redigida não constitui uma autorização para abertura de crédito suplementar nem se trata de fixar receitas ou despesas. Fere,



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



portanto, o que estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, bem como, por incompatibilidade com o parágrafo único do art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2012.

2.2. EMENDAS DE REMANEJAMENTO

2.2.1. Emenda nº 06

A **Emenda nº 06** propõe remanejar recursos para reforçar a despesa de pessoal e encargos sociais da Defensoria Pública.

O aumento da Defensoria Pública altera o gasto com a despesa de Pessoal e impacta de forma desfavorável no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e contraria, também, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual.

“Art. 63.....

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração.**

2.2.2. Emenda nº 189

A **Emenda nº 189** destina-se a remanejar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, com a finalidade de construir um Distrito Industrial em Esperança.

O veto a esta Emenda deve-se ao fato de que os recursos indicados para fazer face ao remanejamento são superiores ao valor previsto no Projeto de Lei em questão.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.2.3.Emenda nº 201

A **Emenda nº 201** destina-se a transferir recursos da Secretaria de Estado da Infraestrutura para a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, com a finalidade de elaborar estudos em Projetos Hídricos.

O veto a esta Emenda deve-se ao fato de que os recursos indicados para a transferência são superiores ao valor previsto no Projeto de Lei em questão.

2.2.4.Emendas nºs 397 e 398

As **Emendas nºs 397 e 398** propõem incluir no orçamento da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, ação específica para construção e instalação de um Campus Universitário da UEPB nos municípios de Uiraúna e Cajazeiras.

Veto estas Emendas por contrariar o § 3º, inciso I do art. 169 e § 1º, do art. 170 da Constituição Estadual, por não constarem do Plano Plurianual 2012-2015.

2.3. EMENDAS DE METAS

2.3.3.Emenda nº 010

A **Emenda de meta nº 010** propõe a construção de tanques de peixes na unidade da EMPASA do município de Campina Grande, alterando a Ação 1678 – Construção e Ampliação da Infraestrutura piscícola.

O veto a Emenda se impõe por inconsistência técnica tendo em vista que o PL PPA 2012-2015 já prevê uma unidade, dentro da ação em pauta, para o município de Campina Grande, em 2013.

[Handwritten signatures]



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.4.Emenda nº 015

A **Emenda de meta nº 015** propõe a perfuração e instalação de poços e de dessalinizadores na zona rural de 03 municípios, alterando a meta da Ação 1562 – Construção e Recuperação de Cisternas.

O veto se impõe pela inconsistência técnica apresentada vez que o produto demandado na Emenda difere do produto da Ação 1562 constante do P.L LOA 2012, referente a cisternas construídas e recuperadas.

2.3.5.Emenda nº 016

A **Emenda de meta nº 016** propõe a construção de uma Unidade de Medicina Legal no município de Piancó alterando a Ação 4280 - Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Unidades Policiais.

O veto a Emenda se impõe por inconsistência técnica já que o produto proposto (construção de uma Unidade de Medicina Legal) difere do produto estabelecido PL LOA- 2012 que se refere à construção de unidades policiais.

2.3.6.Emendas nº 019 e nº 331

As **Emendas de meta nº 019 e nº 331** propõem a transferência, respectivamente, à Fundação Napoleão Laureano de Combate ao Câncer da Paraíba e ao Hospital Padre Zê, instalados no município de João Pessoa, alterando, ambas, a Ação 7057 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

O não acatamento às referidas emendas impõe-se pela ocorrência de inconsistência técnica considerando que, numa Emenda tipo meta, está sendo proposta a transferência de recursos financeiros a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Assinaturas manuscritas



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.7.Emenda nº 021

A **Emenda de meta nº 021** propõe a Construção e Instalação de Escola Técnica Agrícola no Município de Alhandra, alterando meta da Ação 1843 – Construção e Instalação de Centros de Formação de Professores.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica. O produto na Emenda solicitada (construção de escola técnica agrícola) difere do produto da Ação no PL LOA 2012 (centro de formação de professores construído).

2.3.8.Emenda nº 027

A **Emenda de meta nº 027** propõe a restauração de todas as rodovias estaduais da malha rodoviária do litoral sul do Estado através da ação 1564 – Restauração de Rodovias.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta não especifica os trechos rodoviários a serem restaurados nem dimensiona as respectivas distâncias.

2.3.9.Emenda nº 038

A **Emenda de meta nº 038** propõe perfuração de poços artesianos nos municípios de Vale do Rio do Peixe e do Rio Piranhas. Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Uiraúna, Triunfo, Joca Claudino, Santa Helena, Poço José de Moura, Poço Dantas, Bernardino Batista, Monte Horebe, Bonito de Santa Fé, Carrapateira e Nazarezinho, alterando a ação 4369 - Elaboração de Planos, Estudos e Projetos na Área de Recursos Hídricos Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

O veto se impõe pela inconsistência técnica apresentada, o Produto da Emenda solicitada difere do produto/meta do PPA/LOA 2012. A emenda propõe 16 perfurações de poços



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



artesianos, e a meta do PPA 2012-2015 LOA 2012, elaboração de 3 Planos, estudos e projetos.

2.3.10. Emenda nº 039

A **Emenda de meta nº 039** propõe a Implantação de Unidade de Diagnóstico por Imagem no Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras, alterando a meta da Ação 2950 – Atenção à Saúde Preventiva e Curativa.

O veto a Emenda deve-se a inconsistência técnica da proposta uma vez que propõe a implantação de Unidade de Diagnóstico por Imagem no Complexo de Saúde do Hospital Regional de Cajazeiras, neste Estado, enquanto o produto estabelecido no PL LOA – 2012 prevê atendimento a usuários do Sistema Único de Saúde.

2.3.11. Emenda nº 040

A **Emenda de meta nº 040** propõe a Regularização de Títulos de Propriedades à montante e jusante do açude de Pilões, alterando a Ação 4497 – Implementação da Política de Segurança de Barragens, do Programa 5180 – Recursos Hídricos.

O veto à Emenda se impõe por inconsistência técnica tendo em vista que o Programa e a Ação objetos da Emenda está na Agência Executiva das Águas do Estado da Paraíba, subordinada equivocadamente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca e não da Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, o que seria adequado.

2.3.12. Emenda nº 042

A **Emenda de meta nº 042** propõe a construção do sistema de água da sede do município de Monte Horebe e localidades rurais de mais 17 municípios, alterando a meta prevista da Ação 1741 – Construção de Sistemas de Abastecimento d'Água, do P.L LOA 2012, de 10 sistemas para 18 sistemas.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



O veto se impõe porque o acatamento da propositura aumentaria o quantitativo da meta prevista no PL o que geraria um aumento adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

2.3.13. Emenda nº 043

A **Emenda de meta nº 043** propõe pavimentação asfáltica, restauração e manutenção de rodovias nos trechos: Estrada de São José de Piranhas a Carrapateira; Estrada de Uiraúna a Bernardino Batista; Estrada de Uiraúna aos municípios de Joca Claudino e Poço Dantas; Estrada que liga a BR -230 ao distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão de Piranhas) município de Cajazeiras; Avenida que liga o perímetro urbano a estrada BR-101, do município de Cachoeira dos índios, através da ação.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas propondo pavimentação asfáltica, restauração e manutenção.

2.3.14. Emenda nº 064

A **Emenda de meta nº 064** propõe a implantação de equipamentos para a destinação final de resíduos sólidos em 19 municípios alterando a meta da Ação 1779 – Apoio a Implantação de Equipamentos para a Destinação Final de Resíduos Sólidos.

O veto a Emenda deve-se a inconsistência técnica da proposta uma vez que propõe uma meta de 19 equipamentos enquanto a referida Ação, no PL LOA 2012, prevê uma meta de 10 equipamentos. O aumento da meta requer a previsão de recursos adicionais sem que tenha sido feita a indicação de fonte e o remanejamento desses recursos.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.15. Emendas nº 067, 138, 139, 140, 217, 231, 258, 285, 304, 305, 306, 307, 309, 311 e 312

As **Emendas de meta nº 067, 138, 139, 140, 217, 231, 258, 285, 304, 305, 306, 307, 309, 311 e 312** propõem a construção de quadras poliesportivas através da Ação 2326 – Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais para, respectivamente os municípios de: Ouro Velho, Sumé, Parari e São José dos Cordeiros; Guarabira; Pedro Regis; João Pessoa; Jacaraú; Massaranduba; Juru; Congo; Tavares; Manaíra; São Bento; Sapé; Cruz do Espírito Santo.

Os vetos se impõem a estas Emendas por inconsistência técnica. Os produtos nas Emendas solicitadas (construção de quadras poliesportivas) diferem do produto da Ação 2326 no PL LOA para 2012 (escola equipada e melhor estruturada).

2.3.16. Emendas nº 068 e nº 074

As **Emendas de meta nº 068 e nº 074** propõem a construção de barragens subterrâneas em 19 municípios alterando a meta da Ação 1161 – Construção de Barragens e Açudes.

Os vetos às Emendas decorrem de inconsistência técnica já que as mesmas apresentam a mesma demanda e mesmo conteúdo (Programa/Ação/Produto/Meta). Também se constitui inconsistência técnica a diferença entre o produto solicitado (barragem subterrânea) e o produto da Ação em pauta, constante do PL LOA 2012 (construção de barragens e açudes convencionais).

2.3.17. Emenda nº 073

A **Emenda de meta nº 073** propõe a pavimentação de rodovias dos trechos: PB- 210: Trecho Sumé/S. José dos Cordeiros/Taperoá; PB 248: Trecho Ouro Velho (PB 250)/Amparo/PB 210; PB 214: Trecho Congo/Divisa PB-PE; PB-200: Trecho BR-412 (Serra Branca)/Coxixola/Caraúbas; PB 200: Trecho BR 412 (S. João do Cariri)/ Parari/ S. José dos Cordeiros;



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



PB-200: Trecho BR-412 (Serra Branca)/PB-148, através da ação 1564 – Restauração de Rodovias.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1564 – Restauração de Rodovias quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a Ação 1565 – Pavimentação de Rodovias.

2.3.18. Emenda nº 088

A **Emenda de meta nº 088** propõe Implantação de um Campus da UEPB no Município de Mamanguape, através da Ação 1364 – Ampliação, Recuperação e Conservação dos Campi da UEPB.

O veto se impõe a esta Emenda considerando que a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB possui autonomia administrativa e financeira e a proposta em pauta não está prevista no programa de expansão da UEPB.

2.3.19. Emendas nº 089 e 148

As **Emendas de meta nº 089 e 148** propõem a instalação de Casas da Cidadania respectivamente nos municípios de Mamanguape e de São Bento, alterando a meta da Ação 4544 - Casas da Cidadania - Prosocial - Atendimento ao Cidadão.

O veto se impõe pela inconsistência técnica apresentada considerando que a demanda da Emenda em pauta (Instalação de Casas da Cidadania) diverge do produto da Ação 4544 constante do P.L LOA 2012 (pessoas atendidas). Ademais, a proposta gera a necessidade de recursos financeiros adicionais o que poderia afetar o equilíbrio financeiro do P.L. LOA 2102.

2.3.20. Emendas nº 091, 092 e 207

As **Emendas de meta nº 091, 092 e 207** propõem respectivamente a implantação e construção de estrada com pavimentação asfáltica de Juazeirinho à Gurjão; Implantação e Construção de Estrada com Pavimentação asfáltica de

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



Juazeirinho a Tenório e implantação da estrada que liga Salgado de São Felix- PB à divisa com o município Timbaúba – PE, alterando a meta da Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas.

Os vetos se impõem a estas Emendas porque, individualmente, propõem a implantação e melhoria de trechos que totalizam 96 km, meta superior à prevista para a ação 1601 na LOA 2012.

2.3.21. Emenda nº 096

A **Emenda de meta nº 096** propõe a construção de um canal de vazão na Barragem Mucutu, município de Juazeirinho, alterando a Ação 1740 – Conservação, Recuperação e Ampliação de Abastecimento de Água.

O veto se impõe pela inconsistência técnica. O produto especificado na Emenda solicitada difere do produto da Ação no PL LOA 2012 (sistema de abastecimento conservado e recuperado).

2.3.22. Emenda nº 153

A **Emenda de meta nº 153** propõe a implantação de abastecimento de água na zona rural dos municípios de Catolé do Rocha, São Bento e Riacho dos Cavalos, alterando a meta da Ação 1740 – Conservação, Recuperação e Ampliação de Abastecimento de Água.

O não acatamento se deve a inconsistência técnica da proposta. O produto solicitado na Emenda é diferente do produto da Ação do PL LOA 2012, que se refere à conservação e não a implantação de obras de abastecimento de água.

2.3.23. Emenda nº 163

A **Emenda de meta nº 163** propõe Expansão de Escolas com construção de mais 10(dez) salas de aula nas escolas de cada um dos municípios: Areia de Baraúnas, Tenório, Salgadinho,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

Assunção, Passagem, Junco do Seridó, Taperoá, Livramento, Cacimbas, Desterro, Serra Grande, Nova Olinda, Olho d'Água, Quixaba, São Mamede e Cabedelo, a alterando a meta da ação 2326 - e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais nos municípios.

O veto se impõe por inconsistência técnica. A construção de mais unidades de salas de aula para fortalecer a rede física de atendimento deve ser pautada pelos parâmetros estabelecidos nos planos nacional e estadual de educação, o que pressupõe a elaboração de estudos técnicos. Deste modo a construção de forma linear de 10(dez) salas de aula nas escolas de cada um dos municípios indicados equivale a construir um numero de salas de aula que representa um percentual elevado da meta prevista PPA / LOA 2012.

2.3.24. Emenda nº 173

A **Emenda de meta nº 173** propõe a perfuração de 10 Poços com Dessalinizadores em 16 municípios, alterando a meta da Ação 1563 - Recuperação, Perfuração e Instalação de Poços Dessalinizadores.

O veto a esta Emenda se impõe pela inconsistência técnica apresentada. A meta apresentada (160 poços) ultrapassa a meta do produto da Ação 1563 (100 poços) no P.L LOA 2012, o que demandaria um aumento adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

2.3.25. Emenda nº 200

A **Emenda de meta nº 200** propõe recapeamento de 03 trechos da PB - 121 que liga Esperança, Areial e Pocinhos a BR 230, através da Ação 1601 - Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 - Implantação e



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

Melhoramento de Estradas propondo recapeamento, quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a ação 4410 – Manutenção de rodovias.

2.3.26. Emenda nº 203

A **Emenda de meta nº 203 propõe** Construção de 01 (um) Ginásio Esportivo no município de Emas, alterando a ação 1763 – Ginásio Cidadão – ação suplementar de educação.

O veto se impõe por inconsistência técnica. Produto especificado na Emenda solicitada diferente do produto/meta do PPA 2012-2015 PL LOA 2012, onde constam 1.000 crianças, jovens e adolescentes beneficiados.

2.3.27. Emenda nº 225

A **Emenda de meta nº 225** propõe a construção de unidades habitacionais em João Pessoa, alterando a meta da Ação 1570 - Construção de Unidades Habitacionais para a Segurança Pública.

O veto à referida Emenda se deve à inconsistência técnica da proposta que, em Emenda tipo meta, prevê a destinação de recursos financeiros de R\$ 800.000,00, valor superior aos R\$ 700.000,00 previstos no P.L. LOA 2012 para a ação em pauta, sem indicação de fonte do recurso complementar.

2.3.28. Emenda nº 261

A **Emenda de meta nº 261** propõe criar e instalar uma Secretaria de 1º Escalão de Agricultura Familiar, alterando a Ação 4079 – Implementação das Políticas Públicas Agropecuárias para o Desenvolvimento do Agronegócio.

O veto se impõe a esta Emenda considerando que trata de matéria de competência do Executivo.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

2.3.29. Emendas nº 289 e 299

As Emendas de metas nº 289 e 299 propõem Aquisição de Equipamentos para Construção e Instalação de uma Academia nos municípios de Santo André e Pocinhos, alterando uma ação de que não possui meta física.

O veto se impõe por inconsistência técnica. Produto especificado na Emenda solicitada diferente do produto/meta do PPA 2012-2015 PL LOA 2012, que está no programa 5046 – Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

2.3.30. Emenda nº 313

A **Emenda de meta nº 313** propõe a construção de 325 banheiros em comunidades carentes no município de Monteiro, alterando a meta da Ação 1738 – Construção de Banheiros em Comunidades carentes.

O não acatamento a esta Emenda se deve ao fato de que a meta proposta (325) ultrapassa a meta do produto da Ação 1738 no P.L LOA 2012 (35), o quê demandaria um volume de recursos substancialmente superior ao previsto no Projeto de Lei.

2.3.31. Emenda nº 324

A **Emenda de meta nº 324** propõe o recapeamento da PB 073 ligando Santa Rita a Mari, através da ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas propondo recapeamento, quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a ação 4410 – Manutenção de rodovias.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.32. Emenda nº 325

A **Emenda de meta nº 325** propõe implantação e melhoria asfáltica da estrada PB Itó Morais ligando Sta. Luzia à divisa com Rio Grande do Norte através da Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a rodovia objeto da propositura está implantada, de modo que seria adequado apresentar a emenda dentro da Ação 4410 – Manutenção de Rodovias.

2.3.33. Emenda nº 346

A **Emenda de meta nº 346** propõe a reforma e ampliação do abastecimento d'água em Sapé, através da ação 1740 - Conservação, Recuperação e Ampliação de Abastecimento D'água.

O veto se impõe a Emenda por inconsistência técnica. O produto especificado na proposta difere do produto/meta do PPA 2012-2015 PL LOA 2012, além de que os órgãos competentes para a execução da referida demanda são a Secretaria de Estado da Infraestrutura e CAGEPA e não o DER.

2.3.34. Emenda nº 360

A **Emenda de meta nº 360** propõe a construção de casas populares na área rural de 04 municípios, alterando a Ação 4269 - Construção de Casas Populares em Área Urbana.

O não acatamento da Emenda em pauta se deve a inconsistência técnica da proposta, vez que propõe a construção de casas populares em áreas rurais enquanto o P.L. LOA 2012 prevê recursos para construção de casas populares em área rural, no Programa 5137 – Habitação Popular, Ação 4609 – Construção de Casas Populares na Área Rural.

Handwritten signature

Handwritten signature



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.35. Emendas nº 366, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378 e 379

As **Emendas de meta nº 366, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378 e 379** propõem conveniar, objetivando a construção, reforma e ampliação de escolas, com os respectivos municípios de Logradouro, São Bento, Maturéia, Belém do Brejo do Cruz, Santana de Mangueira, Borborema, Diamante, Vista Serrana, Bonito de Santa Fé e Alcantil, através da Ação 2297 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental.

Os vetos se impõem a estas Emendas por inconsistência técnica, vez que não se constitui matéria de Emenda de Meta a realização de convênios entre os entes estadual e municipal.

2.3.36. Emenda nº 367

A **Emenda de meta nº 367** propõe a construção de creche no município de Caiçara, alterando a meta da Ação 1704 - Construção e Reforma de Unidades Sociais.

O não acatamento da Emenda em pauta se deve a inconsistência técnica da proposta vez que propõe a construção de creche enquanto a Ação 1704, no P.L. LOA 2012 prevê recursos para construção de unidades sociais com a finalidade de reforçar a infraestrutura de suporte às ações da política de promoção da assistência social.

2.3.37. Emenda nº 385

A **Emenda de meta nº 385** propõe recuperação asfáltica da PB 133 que liga Araruna a Damião e Barra de Santa Rosa; PB 109 ligando Tacima a Riachão e PB 137 e 104 ligando Barra de Santa Rosa a Picuí, através da Ação 1601 - Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica, considerando que a proposta altera a Ação 1601 - Implantação e Melhoramento de Estradas propondo recuperação asfáltica,



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a ação 1565 – Pavimentação de rodovias.

2.3.38. Emenda nº 388

A **Emenda de meta nº 388** propõe a conclusão da Barragem e Adutora de Jandaia, alterando a meta da Ação 4069 – Gerenciamento da Execução de Obras de Infraestrutura.

O veto se impõe pela inconsistência técnica da proposta. O produto solicitado na Emenda (conclusão de barragem e adutora) difere do produto da Ação 4069, no PL LOA 2012, que se refere ao gerenciamento e não à execução ou conclusão de obras de infraestrutura.

2.3.39. Emenda nº 402

A **Emenda de meta nº 402** propõe a construção de uma ponte sobre o Rio Cipó no município de Cachoeira dos Índios, alterando a meta da Ação 1470 – Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras d'Artes Correntes.

O não acatamento da Emenda em pauta se impõe pela inconsistência técnica da proposta. O produto solicitado na Emenda (conclusão de ponte) diverge do produto da Ação 1470, no PL LOA 2012, que se refere à construção e recuperação de passagens molhadas.

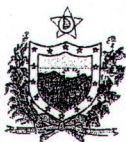
2.3.40. Emenda nº 406

A **Emenda de meta nº 406** propõe a pavimentação do acesso da PB-400 à BR 116 beneficiando vários distritos do município de Cachoeira dos Índios através da ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a Ação 1565 – Pavimentação de Rodovias.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL



2.3.41. Emenda nº 407

A **Emenda de meta nº 407** propõe pavimentação asfáltica da estrada que liga BR 230 ao Distrito de Gravatá de São João do Rio do Peixe, através da ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a Ação 1565 – Pavimentação de Rodovias.

2.3.42. Emenda nº 408

A **Emenda de meta nº 408** propõe a pavimentação asfáltica da estrada que liga Bom Jesus a Santa Helena, através da ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas.

O veto se impõe a esta Emenda por inconsistência técnica considerando que a proposta altera a Ação 1601 – Implantação e Melhoramento de Estradas quando o adequado à proposta seria apresentá-la emendando a Ação 1565 – Pavimentação de Rodovias.

2.3.43. Emendas nº 428, 431 e 436

As **Emendas de meta nº 428, 431 e 436** propõem respectivamente a construção de passagens molhadas no acesso da sede do município de Riachão do Poço aos assentamentos do mesmo município; construção de passagem molhada no rio Camurim em Mogeiro e construção de passagem molhada no acesso do Sítio Água Fria ao Sítio Volta Grande em Itatuba, alterando a meta física da Ação 1470 - Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras D'arte.

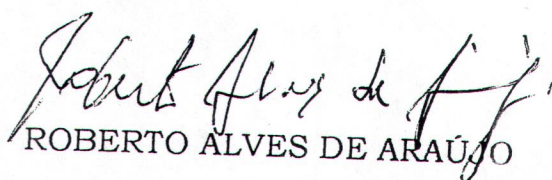
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA EXECUTIVA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

Os vetos se impõem a estas Emendas por inconsistência técnica. O órgão que gerencia a ação 1470 - Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras D'arte é de responsabilidade da Defesa Civil da Secretaria de Estado da Infraestrutura e não do DER Unidade Orçamentária na qual a emenda foi solicitada.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2012


ROBERTO ALVES DE ARAÚJO

Diretor Executivo da DIPLAN


ÂNGELA LÚCIA DA FONSECA

Diretora Executiva da DIPROR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 799/12
Em 19/03/2012
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/03/2012
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/03/2012.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/03/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Adriano Galvão
Em 22/03/2012
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 16/05/2012.
Magalhães
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



OFÍCIO Nº 03/CCJR

João Pessoa, 28 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos, com a devida urgência, nos termos do artigo 12, §1º, V, "p" da Resolução nº 469/1991 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho, com objetivo de atender pedido de informação solicitado através do Ofício nº 33/2012.GAB.DEP.RP., de autoria do Deputado Raniery Paulino, em anexo, para subsidiar a instrução de voto e a elaboração do parecer atinente a Mensagem 013, de 14 de março de 2012 – Projeto de Lei nº 799/12, de autoria de Sua Excelência em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente da CCJR

Exmo. Sr.
RICARDO MARCELO
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A /

*Recebido em:
29.03.12
InGonette*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



OFÍCIO Nº 033/ 2012. GAB. DEP. RP

João Pessoa (PB), 28 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JANDHUY CARNEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Informações sobre especificações contidas no Anexo Único do Projeto de Lei nº 799/12, de iniciativa do Poder Executivo.

Senhor **Presidente**,

Registrei verbalmente na última Reunião Ordinária dessa CCJ, dia 26.03, a dificuldade de emitir o meu voto ao Projeto de Lei nº 799/12, de iniciativa do Poder Executivo, em face da ausência de especificação dos Municípios que deverão ser contemplados com o Crédito Especial do Plano Plurianual 2012-2015. Na ocasião requeri que fosse encaminhado a Sua Excelência o Governador Ricardo Vieira Coutinho uma solicitação constando a necessidade de tomarmos conhecimento sobre esses Municípios referidos do Anexo Único da iniciativa governamental, bem como onde será realizada a recuperação e gestão de sistemas de dessalinização, cuja proposta foi devidamente aprovada.

De tal modo, venho formalizar o meu pedido, qual seja:

- a) Quais os Municípios que serão contemplados no sistema de esgotamento sanitário situados na bacia receptora do PISF – especificação 17.512.5155-1853;
- b) Quais os municípios que serão contemplados no sistema de esgotamento sanitário situados na bacia receptora do PISF – especificação 17.512.5155-1854;
- c) Onde será implantada a recuperação e gestão do sistema de dessalinização e quais os municípios que serão contemplados com o Programa – especificação 18.541.5180-1855.

Aguardando a adoção das providências contidas no art. 31, I, da Resolução nº 469/91 – Regimento Interno da Assembleia, colho o ensejo para renovar voto de alta estima e consideração. .

Atenciosamente,


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - PMDB



PROT. 03.2012.
11.30




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ao Depto de Assistência
às Comissões.

02.04.12

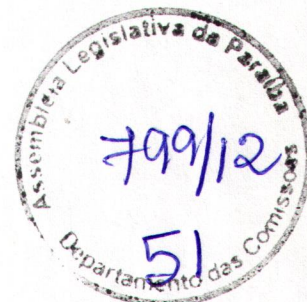
Felix Araujo Sobrinho



Félix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Ofício nº 148/SL

João Pessoa, 29 de março de 2012.



Senhor Secretário

A Secretaria Legislativa encaminha a Vossa Excelência, tendo em vista a urgência da solicitação, expedientes do Deputado Raniery Paulino e do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Janduhy Carneiro, em anexo.

Por oportuno, faço juntada do Projeto de Lei nº 799/12 (Mensagem nº 013) que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências".

Atenciosamente


Félix de Souza Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
DR. Lindolfo Pires Neto
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Recebido em
29.03.12
Fauzama A. Moura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



OFÍCIO Nº 033/ 2012. GAB. DEP. RP

João Pessoa (PB), 28 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JANDHUY CARNEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Informações sobre especificações contidas no Anexo Único do Projeto de Lei nº 799/12, de iniciativa do Poder Executivo.

Senhor **Presidente**,

Registre verbalmente na última Reunião Ordinária dessa CCJ, dia 26.03, a dificuldade de emitir o meu voto ao Projeto de Lei nº 799/12, de iniciativa do Poder Executivo, em face da ausência de especificação dos Municípios que deverão ser contemplados com o Crédito Especial do Plano Plurianual 2012-2015. Na ocasião requeri que fosse encaminhado a Sua Excelência o Governador Ricardo Vieira Coutinho uma solicitação constando a necessidade de tomarmos conhecimento sobre esses Municípios referidos do Anexo Único da iniciativa governamental, bem como onde será realizada a recuperação e gestão de sistemas de dessalinização, cuja proposta foi devidamente aprovada.

De tal modo, venho formalizar o meu pedido, qual seja:

- a) Quais os Municípios que serão contemplados no sistema de esgotamento sanitário situados na bacia receptora do PISF – especificação 17.512.5155-1853;
- b) Quais os municípios que serão contemplados no sistema de esgotamento sanitário situados na bacia receptora do PISF – especificação 17.512.5155-1854;
- c) Onde será implantada a recuperação e gestão do sistema de dessalinização e quais os municípios que serão contemplados com o Programa – especificação 18.541.5180-1855.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



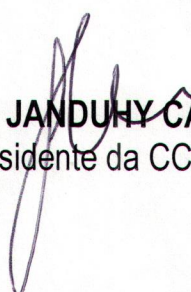
OFÍCIO Nº 03/CCJR

João Pessoa, 28 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos, com a devida urgência, nos termos do artigo 12, §1º, V, "p" da Resolução nº 469/1991 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho, com objetivo de atender pedido de informação solicitado através do Ofício nº 33/2012.GAB.DEP.RP., de autoria do Deputado Raniery Paulino, em anexo, para subsidiar a instrução de voto e a elaboração do parecer atinente a Mensagem 013, de 14 de março de 2012 – Projeto de Lei nº 799/12, de autoria de Sua Excelência em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JANDUNHY CARNEIRO
Presidente da CCJR

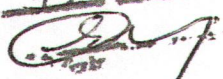
Exmo. Sr.
RICARDO MARCELO
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A /

Aguardando a adoção das providências contidas no art. 31, I, da Resolução nº 469/91 – Regimento Interno da Assembleia, colho o ensejo para renovar voto de alta estima e consideração. .

Atenciosamente,


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - PMDB



PROT. 03.2012.
11.30




**GOVERNO
DA PARAÍBA**

À Divisão de Assistência ao Parlamentar
Em 09/04/12
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº. 019/2012 – CJG

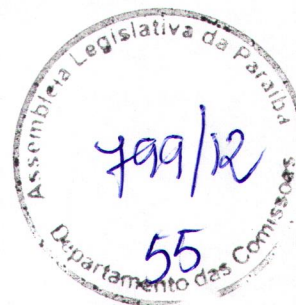
João Pessoa, 09 de abril de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Ao Depto de Assistência
2º Comissão - Em 09.04.12

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Assunto: Expedientes do Deputado Janduhy Carneiro



Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao ofício n.º 148/SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa, encaminhamos em e anexo o ofício n.º GS 0113, da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEMARHCT, com os respectivos dados solicitados.

Prevalecendo-me da oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Oliveira Pereira de Melo
Coordenador Jurídico

13
09-04-12



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 260/GS/SEPLAG

João Pessoa, 03 de abril de 2012

A Sua Senhoria o Senhor
JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO
Consultor Jurídico do Governo
Nesta.



Senhor Consultor,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção a solicitação de Vossa Senhoria para atender o pedido contido no Ofício nº 148/SL, da Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa, objetivando agilizar a tramitação do Projeto de Lei nº 799/12, encaminhamos em anexo, Ofício GS nº 113, da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEMARHCT, com os dados solicitados.

Atenciosamente,

GUSTAVO NOGUEIRA

Secretário



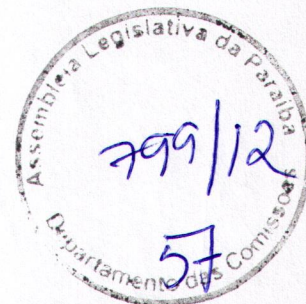
OFICIO GS Nº 0113✓

João Pessoa, 2 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor

Gustavo Nogueira

Secretário da Secretaria do Planejamento e Gestão
João Pessoa - PB



Senhor Secretário,

REFERENCIA: Projeto de Lei 799/2012 – Ofício 250/GS/SEPLAG de 30/03/2012

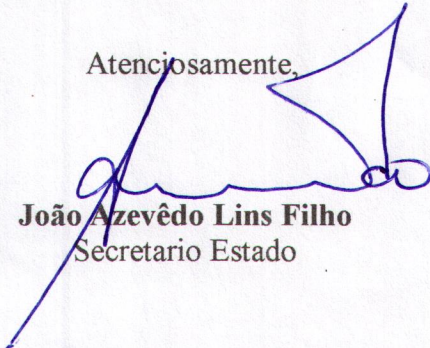
Com relação ao assunto tratado na Referencia informo a Vossa Excelência que os Municípios que serão contemplados com ações do Governo do Estado da Paraíba insertos no referido PL são:

a – Esgotamento Sanitário (bacia receptora do PISF) – Especificação 17.512.5155-1853 - 11 Municípios – Belém do Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caraúbas, Coremas, Coxixola, Livramento, São Bento, São José de Piranhas, São José dos Cordeiros, Serra Branca e Taperoá;

b – Abastecimento de Água (bacia receptora do PISF) – Especificação -17.512.5155-1854 - 1 Município – Queimadas;

c – Programa Água Doce – Implantação e Recuperação de Gestão de Sistemas de Dessalinização – Especificação – 18.541.5180-1855 – 20 Municípios – Água Branca, Amparo, Baraúnas, Cacimbas, Desterro, Emas, Gado Bravo, Imaculada, Itatuba, Juru, Livramento, Maturéia, Olho D'água, Piancó, Quixaba, Santa Cecília, Santa Inês, São João do Tigre, Taperoá e Teixeira.

Atenciosamente,


João Azevêdo Lins Filho
Secretário Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

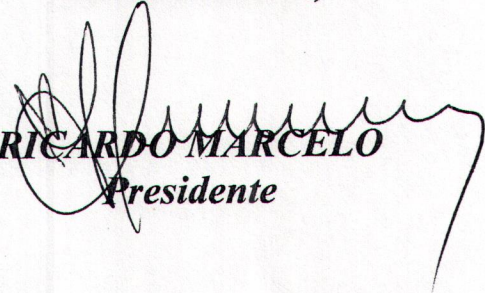
Ofício nº 416/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 799/2012, da lavra de Vossa Excelência que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 416/2012
PROJETO DE LEI Nº 799/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que especifica, e dá outras providências.

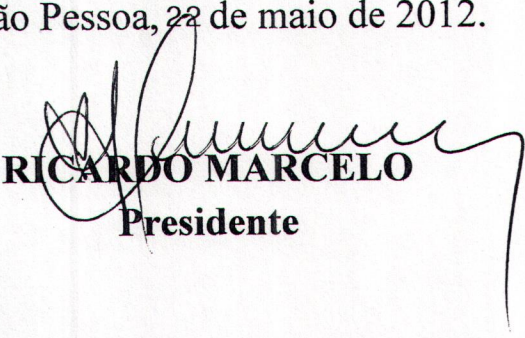
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 - Lei nº 9.657, de 06 de janeiro de 2012 - e no Orçamento do Estado - Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012 -, Crédito Especial no valor de até R\$ 93.120.711,00 (noventa e três milhões cento e vinte mil e setecentos e onze reais), para atender à programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Crédito Especial ocorrerá por conta do Superávit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.564.391,00 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais), e pelo Excesso de Arrecadação de Transferência do Convênio MMA/SRHU nº 07811/2011, Registro CGE nº 11-70039-4, que entre si celebram a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, e o Estado da Paraíba, tendo como Interveniente Executora a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMCT/PB e dos Termos de Compromissos nºs TC/PAC-0303/2011 e TC/PAC-0353/2011, do Ministério da Saúde, representado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no valor de R\$ 91.556.320,00 (noventa e um milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO ÚNICO

28.000 – SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

28.101 – SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
17.512.5155-1853 – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS SITUADOS NA BACIA RECEPTORA DO PISF	4490.51	00	200.000,00
	4490.51	58	80.000.000,00
17.512.5155-1854 – SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM MUNICÍPIOS SITUADOS NA BACIA RECEPTORA DO PISF	4490.51	00	100.000,00
	4490.51	58	5.500.000,00
18.541.5180-1855 – IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMA DE DESSALINIZAÇÃO	3390.14	58	114.814,00
	3390.30	58	71.583,00
	3390.33	58	80.000,00
	3390.35	00	93.491,00
	3390.35	58	315.923,00
	3390.39	00	1.100.219,00
	4490.51	00	70.681,00
	4490.51	58	3.914.000,00
	4490.52	58	1.560.000,00
TOTAL			93.120.711,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 416/2012

PROJETO DE LEI Nº 799/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Plano Plurianual 2012-2015 e no Orçamento vigente, crédito especial, no valor que específica, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 22 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]